



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13531.000184/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.802 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente BOLIVAR OLIVEIRA DE GOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO APRECIÇÃO.

O recurso voluntário deve se ater a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se a não apreciação por este colegiado em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se restarem comprovadas a sua efetiva retenção e a inclusão dos rendimentos correspondentes à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$11.208,63 para saldo de imposto a pagar de R\$13.305,33.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF, no montante de R\$24.513,96, consignando:

O contribuinte não apresentou a documentação comprobatória dos valores de imposto de renda retido na fonte da ação judicial trabalhista movida contra o Banco Bradesco. CNPJ 60.746.948/0001-12.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 30/4/2008, às fls. 2/93 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

O impugnante admite que, baseando-se em planilhas irreais fornecidas por seu advogado, havia declarado uma retenção de imposto de renda na fonte superior à que efetivamente ocorreria, que teria sido de R\$5.209,19. Posteriormente comparece aos autos para juntar cópia de DARF (fls. 94), no valor de R\$ 5.823,70, recolhido em 29/08/2008.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 110/112):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO NA FONTE. RETENÇÃO EFETIVA.

Somente pode ser compensado o imposto efetivamente retido na fonte.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte do IRRF declarado.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 9/9/2010 (fl. 113), o contribuinte, em 11/10/2010 (fl. 114), apresentou recurso voluntário, às fls. 114/116, alegando, em apertado resumo, que:

- no decorrer do processo judicial, o juízo da Vara do Trabalho de Conceição do Coité teria determinado a retificação do cálculo do IR, tendo sido apontado para recolhimento o valor de R\$5.823,70.

- notificada dessa decisão, a União Federal não teria se manifestado, o que indicaria anuência aos cálculos efetuados.

- por equívoco, teria mencionado em sua impugnação o valor de R\$5.209,19, quando o correto seria o valor recolhido corrigido, de R\$5.823,70.

- a União Federal teria ignorado o processo judicial ao autuar o contribuinte.

- a decisão recorrida teria levado em conta o valor total recebido na ação trabalhista, o que seria um equívoco "...haja vista que **o imposto de renda só incide sobre verbas de natureza jurídica indenizatórias**".

- a autuação estaria exigindo imposto sobre verbas de natureza indenizatória, o que seria vedado por lei.

- as verbas de natureza jurídica remuneratórias já teriam sido quitadas na reclamatória trabalhista e recebidas pela União Federal.

- a exigência de imposto, além daquele já recolhido nos autos da ação trabalhista, caracterizaria o enriquecimento sem causa, o que seria vedado por lei.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-002.802 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13531.000184/2008-17

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação recaiu sobre o IRRF declarado pelo recorrente. A autuação consigna que o contribuinte não apresentou comprovação do IRRF vinculado à ação trabalhista.

Da leitura da impugnação interposta, constata-se que o contribuinte limitou-se a reconhecer equívoco quanto ao IRRF declarado e requerendo o restabelecimento do valor de R\$5.209,19. Nesse sentido, observo inclusive que a decisão recorrida apontou a existência de parcela não impugnada do crédito exigido.

Em seu recurso, o recorrente apresenta alegações totalmente novas, acerca da tributação das verbas recebidas, as quais não foram submetidas à apreciação do colegiado de primeira instância.

Sobre a impugnação, importante colacionar os artigos 15 a 17 do PAF:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(destaques acrescidos)

Assim, não cabe a apreciação dessas alegações por este colegiado, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa, à segurança jurídica, à estabilidade processual e ao duplo grau de jurisdição, o qual orienta o processo administrativo fiscal.

Nada obstante, destaco que os rendimentos não foram objeto da autuação, tendo sido acatado o exato valor informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste. Ou seja, as verbas que estão sendo tributadas na declaração de ajuste foram ofertadas à tributação espontaneamente pelo contribuinte.

No tocante ao IRRF, os cálculos efetuados na ação trabalhista apontaram como IRRF devido o valor de R\$5.209,19. Mas, como apontado na decisão recorrida, tal imposto incidiu sobre rendimentos pagos por meio de dois alvarás, um em 2004 e outro em 2005. Logo,

correto o procedimento adotado pela autoridade julgadora de restabelecer o IRRF proporcionalmente à verba recebida em cada ano (50%).

Como apontado pelo recorrente, em 2008, o IRRF foi recolhido no valor de R\$5.823,70. A diferença decorre da atualização monetária do valor devido da data de cálculo (2007) para a data do efetivo recolhimento (2008). A atualização do valor reverte para a União, já que o IR é da sua competência e quem efetivamente deve ser compensada pela mora no seu recolhimento. O contribuinte faz jus a compensar IRRF calculado no momento do levantamento dos valores, quando se aplica a ele o mesmo índice de atualização aplicado aos rendimentos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez